



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 46/2026

Dispõe sobre o fortalecimento da Defesa Civil Municipal de Ubá, a implementação de diretrizes de monitoramento de riscos, drenagem urbana e desenvolvimento urbano sustentável, em complementação à Lei Municipal nº 4.171, de 16 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ubá, o conjunto de diretrizes voltadas ao fortalecimento da Defesa Civil Municipal, à prevenção de desastres naturais, ao controle da drenagem urbana e ao desenvolvimento urbano sustentável, em consonância com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC, com a Lei Estadual nº 21.970, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais, e com a Lei Municipal nº 4.171/2013.

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA E DO FORTALECIMENTO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá promover a estruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil — COMPDEC, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.608/2012, garantindo autonomia administrativa, operacional e técnica, com vistas à prevenção, monitoramento, preparação, resposta e recuperação em situações de risco e desastre.

§ 1º A COMPDEC deverá contar com quadro técnico próprio, dotação orçamentária específica e estrutura física adequada ao cumprimento de suas atribuições, vedada sua subordinação a órgão cujas funções sejam incompatíveis com a natureza emergencial de suas atividades.

§ 2º O Município de Ubá deverá manter representação ativa no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil — SINPDEC e no Sistema Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais — SEDDEC/MG, conforme exigências da legislação federal e estadual vigentes.

Art. 3º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em complementação ao disposto na Lei Municipal nº 4.171/2013:

I — monitorar permanentemente as áreas de risco do território municipal, incluindo margens de cursos d'água, encostas, taludes, áreas sujeitas a alagamentos e demais zonas vulneráveis identificadas no mapeamento de riscos;

II — implantar e manter sistemas de vigilância, alerta e monitoramento, incluindo câmeras, sensores hidrológicos, pluviômetros e demais tecnologias disponíveis para a detecção precoce de situações de risco;

III — estabelecer e revisar periodicamente protocolos permanentes de acompanhamento, inspeção técnica e resposta a emergências, com definição clara de responsabilidades e fluxos de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação entre os órgãos envolvidos;

IV — atuar de forma integrada com os demais órgãos da administração municipal, com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com a Polícia Militar, com a Defesa Civil Estadual e com os demais integrantes do SINPDEC;

V — promover, em articulação com as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, ações de educação para a cultura de prevenção de desastres junto à população, especialmente nas escolas e comunidades em áreas de risco, conforme determina o art. 8º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608/2012;

VI — manter atualizado o cadastro municipal de famílias residentes em áreas de risco, em conformidade com o disposto no art. 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.608/2012.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º Fica instituída a obrigatoriedade de elaboração, manutenção e revisão periódica do Plano Municipal de Contingência — PMC, instrumento de planejamento integrado entre os órgãos da administração pública municipal, nos termos do art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608/2012.

§ 1º O Plano Municipal de Contingência deverá ser elaborado ou atualizado/revisado obrigatoriamente a cada 2 (dois) anos ou sempre que ocorrer desastre de grande magnitude no Município.

§ 2º O Plano Municipal de Contingência deverá ser encaminhado à Câmara Municipal após sua elaboração ou revisão, e disponibilizado ao público no portal de transparência do Município.

Art. 5º O Plano Municipal de Contingência deverá conter, no mínimo:

I — identificação e mapeamento georreferenciado de todas as áreas de risco do território municipal, com atualização mínima bianual;

II — protocolos de atuação emergencial para cada tipo de desastre identificado como provável no território municipal, incluindo enchentes, alagamentos, deslizamentos e eventos climáticos extremos;

III — definição clara das responsabilidades de cada órgão municipal, com indicação dos responsáveis, meios de contato e cadeia de comando em situações de emergência;

IV — estratégias de prevenção, mitigação e recuperação de danos, com indicação das fontes de recursos previstas para sua execução;

V — sistema de alerta precoce à população, com descrição dos mecanismos de comunicação a serem utilizados, incluindo sirenes, aplicativos, redes sociais e parceria com veículos de comunicação locais;

VI — protocolo formal de evacuação, com definição de rotas, pontos de encontro e atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos e famílias com crianças pequenas;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII — relação e capacidade dos abrigos públicos disponíveis no Município, com indicação das condições de acessibilidade, infraestrutura sanitária e abastecimento.

Art. 6º A manutenção preventiva dos cursos d'água do Município, incluindo a limpeza periódica de calhas, margens e bocas de lobo, constitui medida mínima obrigatória de gestão pública, não substituindo as ações estruturais de prevenção e os investimentos em infraestrutura de drenagem previstos nesta Lei.

Art. 7º As estruturas de contenção existentes no território municipal, incluindo barragens, taludes, muros de arrimo e estruturas similares de domínio público, deverão ser submetidas a monitoramento contínuo e manutenção periódica obrigatória, com elaboração de laudo técnico anual a ser encaminhado à Câmara Municipal e disponibilizado no portal de transparência do Município.

CAPÍTULO III

DA DRENAGEM URBANA E DO CONTROLE DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 8º Todo projeto de loteamento ou parcelamento do solo urbano no Município de Ubá, em complementação ao disposto na Lei Municipal nº 4.171/2013 e em conformidade com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, deverá prever obrigatoriamente:

I — sistema de drenagem pluvial dimensionado com base em estudo hidrológico específico da área, considerando os cenários de precipitação máxima registrados no Município;

II — áreas de contenção, retenção e infiltração de águas pluviais, proporcionais à taxa de impermeabilização do solo prevista no empreendimento;

III — medidas de mitigação dos impactos decorrentes da impermeabilização do solo, incluindo pavimentos permeáveis, jardins de chuva, telhados verdes ou reservatórios de retenção, conforme avaliação técnica do órgão competente;

IV — Anotação de Responsabilidade Técnica — ART ou Registro de Responsabilidade Técnica — RRT do profissional responsável pelo projeto de drenagem, emitida junto ao CREA/MG ou CAU/MG.

Art. 9º Fica instituída a obrigatoriedade de obtenção de Licença Municipal de Drenagem Urbana, a ser emitida pelo órgão municipal competente pelo saneamento básico, como condição para a aprovação de novos empreendimentos urbanos no Município de Ubá.

§ 1º A Licença Municipal de Drenagem Urbana somente será concedida após análise técnica que ateste a adequação das medidas de drenagem e contenção previstas no projeto, verificando sua compatibilidade com o sistema público de drenagem existente e com os corpos hídricos receptores.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos, requisitos técnicos e prazos para concessão da Licença Municipal de Drenagem Urbana.

Art. 10 O empreendedor responsável por loteamento ou parcelamento do solo ficará



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

solidariamente responsável pelos danos causados ao sistema público de drenagem e aos imóveis lindeiros decorrentes de deficiências no sistema de drenagem do empreendimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da emissão do Termo de Recebimento das obras pelo Município.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DIRETOR E DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Art. 11 Por ocasião da próxima revisão do Plano Diretor Municipal de Ubá, nos termos do art. 40, §3º, do Estatuto da Cidade — Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 —, deverão ser obrigatoriamente contempladas diretrizes específicas para:

I — redução progressiva dos índices de impermeabilização do solo nas zonas de expansão urbana, com estabelecimento de coeficientes máximos de ocupação compatíveis com a capacidade do sistema de drenagem;

II — controle rigoroso da expansão urbana em áreas de risco, vedando o licenciamento de novos empreendimentos residenciais em zonas classificadas como de alto ou muito alto risco pela Defesa Civil Municipal;

III — integração entre desenvolvimento urbano, sustentabilidade ambiental e prevenção de desastres, com criação de zonas de amortecimento ao longo dos cursos d'água e de áreas de preservação permanente urbanas;

IV — criação ou ampliação de parques lineares, corredores verdes e áreas de permeabilidade ao longo dos fundos de vale do território municipal.

Art. 12 Os empreendimentos urbanos que impliquem impermeabilização de área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) deverão adotar medidas compensatórias proporcionais aos impactos gerados no sistema de drenagem e no equilíbrio ambiental, definidas em regulamento pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 O Plano Municipal de Saneamento Básico de Ubá, elaborado nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, deverá ser atualizado no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, contemplando obrigatoriamente:

I — estudo hidrológico completo do território municipal, com identificação dos principais corpos hídricos, bacias de contribuição, cotas de inundação e histórico de eventos críticos;

II — mapeamento georreferenciado das áreas suscetíveis a alagamentos, enchentes e inundações, em compatibilidade com o mapeamento de risco da Defesa Civil Municipal;

III — diagnóstico do sistema de drenagem urbana existente, com identificação das deficiências, gargalos e intervenções prioritárias;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV — diretrizes e metas para a implantação de infraestrutura de drenagem urbana sustentável, com indicação de cronograma, estimativa de investimento e fontes de recursos;

V — programa de manutenção preventiva e corretiva da rede de drenagem, com frequência mínima de limpeza e inspeção dos componentes do sistema.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 14 A Câmara Municipal de Ubá exercerá o controle e a fiscalização da execução desta Lei, podendo requisitar ao Poder Executivo, a qualquer tempo, informações sobre o cumprimento de suas disposições.

Art. 15 O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, até o dia 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre:

I — o estado de execução do Plano Municipal de Contingência e as ações de prevenção realizadas no exercício anterior;

II — o número e a localização de novos empreendimentos licenciados, com informação sobre o cumprimento das exigências de drenagem previstas nesta Lei;

III — os laudos técnicos das estruturas de contenção de domínio público, nos termos do art. 7º desta Lei;

IV — os recursos federais e estaduais recebidos para ações de Proteção e Defesa Civil, com prestação de contas de sua aplicação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo mais breve possível, a contar de sua publicação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 27 dias de abril de 2026.


VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da tragédia — e da responsabilidade que ela impõe.

As enchentes que devastaram o Município de Ubá na madrugada de 24 de fevereiro de 2026 não foram apenas uma fatalidade climática. Foram, também, o resultado visível de décadas de ausência de planejamento integrado entre defesa civil, desenvolvimento urbano e saneamento básico. Famílias perderam tudo. Vidas foram ceifadas. E a cidade que ficou de pé precisa, agora, ter a coragem de olhar para o que falhou — e agir estruturalmente para que não se repita.

O Município de Ubá conta com legislação própria sobre Defesa Civil desde 2001, com a Lei Municipal nº 3.071, e sobre parcelamento do solo desde 2013, com a Lei Municipal nº 4.171. São marcos legislativos importantes. Mas o tempo passou, o clima mudou, a cidade cresceu, e as demandas que a realidade impõe superaram o que essas normas, isoladamente, são capazes de responder. É hora de avançar.

No plano federal, a Lei nº 12.608/2012 — que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — estabelece claramente as obrigações dos municípios: manter a Defesa Civil estruturada, elaborar e manter atualizado o Plano de Contingência, mapear as áreas de risco, promover a cultura de prevenção e integrar o planejamento urbano com a gestão de riscos. No plano estadual, a Lei nº 21.970/2016 reforça essas obrigações no âmbito do Sistema Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais.

O presente projeto traduz essas obrigações em compromissos concretos para Ubá — com prazos, responsabilidades definidas e mecanismos de controle legislativo. Não é um projeto de intenções. É um projeto de obrigações.

Três eixos estruturam a proposta. O primeiro é o fortalecimento da Defesa Civil Municipal, garantindo autonomia, dotação orçamentária própria, sistemas de monitoramento e protocolos permanentes de resposta — porque uma Defesa Civil sem estrutura é apenas um nome. O segundo é o controle do desenvolvimento urbano, exigindo que novos loteamentos e empreendimentos sejam acompanhados de sistemas de drenagem adequados, estudos hidrológicos e responsabilização técnica dos empreendedores — porque a impermeabilização descontrolada do solo é uma das principais causas dos alagamentos urbanos e não pode continuar sendo tratada como externalidade. O terceiro é a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento que precisa incorporar o mapeamento de áreas de risco, o diagnóstico do sistema de drenagem existente e as metas para sua

Câmara Municipal de Ubá - Rua Santa Cruz, nº 301, Centro - Ubá/MG - CEP: 36.500-059 - Telefone: (32) 3539-5000

Site: <http://uba.mg.leg.br> - E-mail: legislativo@uba.mg.leg.br



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

recuperação e ampliação.

Merece destaque especial a obrigatoriedade de elaboração e revisão periódica do Plano Municipal de Contingência. O último plano com acesso público data de 2021-2022 — e estava desatualizado quando a maior enchente da história recente de Ubá aconteceu. Este projeto torna sua revisão bianual uma obrigação legal, com envio obrigatório à Câmara Municipal e publicação no portal de transparência. A população tem o direito de saber como o município planeja protegê-la.

Por fim, o projeto cria um capítulo específico de fiscalização e controle social, obrigando o Executivo a prestar contas anualmente à Câmara sobre a execução de todas as medidas aqui previstas. Porque lei que não tem fiscalização é letra morta — e Ubá já pagou um preço alto demais por omissões que não podem se repetir.

Esta é uma proposição de responsabilidade pública, de planejamento estratégico e de compromisso com o futuro de Ubá. Cada artigo aqui escrito tem um endereço: as famílias que perderam suas casas, os comerciantes que perderam seus negócios, e as crianças que merecem crescer numa cidade preparada para protegê-las.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 46/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 27 de abril de 2026.

Relator(a)

Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 46/2026

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Vereador José Roberto Filgueiras, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereadora Marilda Aparecida Leoncio
X	Vereador André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 27 de abril de 2026.

Relator(a)

José Roberto Filgueiras

Presidente